

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

O PARADOXO INCLUSÃO/EXCLUSÃO DOS NEURODIVERGENTES COMO PROBLEMA DE FILOSOFIA DO DIREITO, ANALISADO PELO DIÁLOGO ENTRE LUHMANN E RESTA

THE INCLUSION/EXCLUSION PARADOX OF NEURODIVERGENT INDIVIDUALS AS A PROBLEM IN THE PHILOSOPHY OF LAW, DEVELOPED THROUGH THE DIALOGUE BETWEEN LUHMANN AND RESTA

Rafael Stefanow Bonotto ¹

Resumo

O presente artigo analisa o paradoxo da inclusão e exclusão de indivíduos neurodivergentes sob a ótica da filosofia do direito, estabelecendo um diálogo teórico entre a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e a Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. A problemática central reside na insuficiência das estruturas jurídicas contemporâneas em processar a alteridade neurodivergente, frequentemente relegada à invisibilidade ou à normalização forçada. Através de uma metodologia teórico-bibliográfica, o estudo explora como a diferenciação funcional da sociedade produz exclusões sistemáticas, transformando o neurodivergente em um "estranho" no sistema social. Analisa-se a legislação brasileira — especificamente as Leis nº 12.764/2012, nº 13.146/2015 e nº 13.977/2020 — identificando lacunas que perpetuam a exclusão de perfis não hegemônicos, como os introvertidos e autistas de nível 1 de suporte. A hipótese confirmada é a de que a fraternidade, enquanto dispositivo de observação de segunda ordem, oferece um caminho para a abertura cognitiva do sistema jurídico, permitindo o reconhecimento da neurodivergência não como déficit, mas como diferença legítima. Conclui-se que a superação do paradoxo exige a transição de um paradigma puramente antidiscriminatório para um modelo de hospitalidade jurídica e paridade participativa.

Palavras-chave: Neurodivergência, Teoria dos sistemas, Direito fraternal, Inclusão/exclusão, Filosofia do direito

Abstract/Resumen/Résumé

No. 12.764/2012, No. 13.146/2015 and No. 13.977/2020 — identifying gaps that perpetuate the exclusion of non-hegemonic profiles, such as introverts and autistic individuals with level 1 support needs. The confirmed hypothesis is that fraternity, as a second-order observation device, offers a path to the cognitive opening of the legal system, allowing the recognition of neurodivergence not as a deficit, but as a legitimate difference. It is concluded that overcoming the paradox requires the transition from a purely anti-discriminatory paradigm to a model of legal hospitality and participatory parity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neurodivergence, Systems theory, Fraternal law, Inclusion/exclusion, Philosophy of law

1. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é atravessada por fenômenos que o filósofo Byung-Chul Han define como a "sociedade do cansaço" ou a "sociedade da performance" (HAN, 2015). Nesse panorama, o indivíduo é submetido a uma pressão constante por produtividade e agilidade, em que a extroversão e o protagonismo comunicativo deixam de ser meras características pessoais para se tornarem imperativos de sobrevivência nos âmbitos econômico e social.

Este modelo estabelece um padrão de normalidade neurotípica que marginaliza qualquer forma de processamento cognitivo ou modo de vida que não se alinhe à linearidade produtivista, transformando a neurodivergência em um desafio central para a filosofia contemporânea do direito.

A discriminação contra perfis neurodivergentes opera, muitas vezes, de maneira silenciosa e estrutural. Erving Goffman, em suas análises sobre o estigma, descreve como as sociedades categorizam sujeitos a partir de atributos considerados depreciativos por fugirem ao padrão esperado pelo grupo (GOFFMAN, 1988).

No caso de autistas, introvertidos e outros neurodivergentes, o estigma manifesta-se na deterioração da identidade social, em que dificuldades de interação ou ritmos distintos de resposta são interpretados pelo sistema social como falhas de caráter ou dolo funcional, resultando em uma exclusão que antecede o próprio ato jurídico e se instala na intersubjetividade cotidiana.

O paradoxo central que motiva esta investigação reside na tensão entre o discurso jurídico de inclusão universal e as operações reais de exclusão sistêmica. Embora as constituições modernas e os tratados internacionais proclamem a igualdade de todos perante a lei, as estruturas operativas da sociedade continuam a produzir exclusões sistemáticas.

Frequentemente, o Direito tenta incluir o neurodivergente sob a condição de sua normalização, oferecendo cidadania apenas na medida em que o sujeito consegue mimetizar comportamentos neurotípicos, prática conhecida como *masking*. Aqueles que não se conformam a esse padrão permanecem em uma zona de penumbra jurídica, onde direitos formalmente reconhecidos são materialmente inalcançáveis.

Para enfrentar essa complexidade, este artigo propõe um diálogo teórico entre Niklas Luhmann e Eligio Resta (LUHMANN, 2016, 2022; RESTA, 2019). A Teoria dos Sistemas de Luhmann fornece o instrumental para compreender como a diferenciação funcional da sociedade gera pontos cegos que resultam na exclusão de contingentes populacionais que não se ajustam aos códigos binários dos subsistemas sociais.

Em contrapartida, a Metateoria do Direito Fraternal de Resta apresenta a fraternidade não como um conceito puramente sentimental, mas como um dispositivo de observação de segunda ordem capaz de forçar o sistema jurídico a reconhecer sua própria seletividade e a abrir-se à alteridade do "outro não programado".

O problema de pesquisa questiona como o Direito pode superar esse paradoxo, indo além de uma retórica meramente antidiscriminatória. A hipótese central sustenta que a incorporação da fraternidade como princípio hermenêutico permite uma abertura cognitiva do sistema, transformando a hospitalidade ao "estranho" em um dever de justiça essencial para garantir a dignidade da pessoa humana em sua pluralidade neurobiológica.

A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica profunda, com análise crítica de fontes primárias e secundárias. O estudo está estruturado em seções que discutem o paradoxo exclusão/inclusão sob a ótica sistêmica, a invisibilidade dos neurodivergentes no sistema jurídico brasileiro, a crítica ao direito antidiscriminatório tradicional e a necessidade de paridade participativa, concluindo com propostas para a filosofia do direito contemporânea.

2. O PARADOXO INCLUSÃO/EXCLUSÃO SOB O PRISMA DOS SISTEMAS

A compreensão da exclusão dos neurodivergentes exige, inicialmente, uma análise rigorosa da estrutura da sociedade contemporânea. Para Niklas Luhmann (2022), a sociedade moderna não é composta por indivíduos, mas sim por comunicações. Ela se organiza como um sistema global diferenciado funcionalmente em subsistemas, tais como o Direito, a Economia, a Política, a Ciência e a Religião, cada um operando sob um código binário específico que orienta suas operações internas.

Essa diferenciação funcional, embora tenha viabilizado um aumento sem precedentes na complexidade e na eficiência social, trouxe consigo um efeito colateral severo: a fragmentação do sujeito. O indivíduo não é mais incluído na sociedade como uma totalidade, mas apenas de forma fragmentada, por meio de prestações comunicativas que atendam aos requisitos técnicos de cada subsistema.

Nesse cenário, a inclusão deixa de ser um estado universal para se tornar uma prestação seletiva. Um indivíduo é incluído no sistema econômico se possui dinheiro (ter/não ter); no sistema político, se detém poder ou capacidade de voto (governo/oposição); e no sistema jurídico, se suas ações podem ser codificadas como lícitas ou ilícitas.

O problema fundamental emerge quando as características intrínsecas de um sujeito, como sua configuração neurobiológica, impedem que suas comunicações sejam processadas de forma eficiente por esses códigos sistêmicos. O neurodivergente, cujas formas de expressão, interação e processamento sensorial podem divergir radicalmente das expectativas padronizadas, acaba sendo tratado como ruído na comunicação social. Esse desalinhamento comunicativo desencadeia processos de exclusão automática, pois o sistema não possui categorias aptas a integrar a alteridade sem patologizá-la ou reduzi-la a um déficit.

A exclusão, para a Teoria dos Sistemas, não constitui um acidente de percurso, mas um efeito estrutural da diferenciação funcional. Quando um indivíduo é excluído de um subsistema relevante, como o mercado de trabalho (Economia), ocorre frequentemente um efeito cascata deletério.

A falta de inserção econômica dificulta o acesso a uma defesa jurídica de qualidade (Direito) e obstaculiza a participação política ativa, criando um ciclo de vulnerabilidade. Luhmann (2022) chega a afirmar que a exclusão pode atingir níveis tão profundos que os indivíduos se tornam, na prática, corpos sem direitos.

Eles passam a habitar zonas de invisibilidade onde a lei formal, embora vigente, não alcança a realidade material. Para o neurodivergente, essa exclusão é insidiosa: ele pode estar fisicamente presente nos espaços públicos, mas suas demandas de direito são invisibilizadas porque o sistema jurídico prefere manter sua autopoiese e consistência interna a absorver irritações externas que questionem seu padrão neurotípico de funcionamento.

O paradoxo da inclusão pela exclusão manifesta-se quando o sistema jurídico proclama a universalidade dos direitos, mas utiliza critérios de aplicação que, na prática, excluem quem não se conforma ao padrão hegemônico. É o que se denomina "inclusão perversa": o neurodivergente é incluído como destinatário passivo de normas de proteção e assistência, mas permanece excluído da participação real na construção dessas normas e da fruição autônoma dos direitos prometidos.

Essa zona de invisibilidade funcional revela que a neurodivergência é frequentemente lida pelo sistema como uma "falha de desempenho" individual, ignorando o dever estatal de promover a igualdade material e erradicar a marginalização.

O fechamento operativo do Direito tende a ignorar as especificidades neurobiológicas que não se encaixam em seus esquemas prévios de interpretação, perpetuando o neurodivergente como um "estrangeiro interno" no tecido social, cuja existência desafia a lógica de normalização imposta pela sociedade da performance.

2.1. A Neurodivergência como Ponto Cego da Autopoiese Jurídica

O funcionamento dos sistemas sociais repousa sobre paradoxos que são deliberadamente invisibilizados para garantir a continuidade de suas operações. No âmbito do Direito, o paradoxo da inclusão/exclusão manifesta-se de forma aguda na figura do neurodivergente, o qual habita uma zona de invisibilidade funcional.

O sistema jurídico, orientado pela sua própria autopoiese, tende a produzir uma "inclusão perversa": o indivíduo é formalmente incluído como destinatário de normas protetivas e assistenciais, mas permanece materialmente excluído da fruição real desses direitos e da participação na construção do sentido jurídico.

Essa cegueira sistêmica decorre da distinção fundamental entre a observação de primeira ordem e a observação de segunda ordem. Na observação de primeira ordem, o Direito limita-se a aplicar o código lícito/ilícito com base na legislação vigente, sem questionar se suas categorias são aptas a processar a alteridade existencial dos sujeitos.

Um exemplo contundente dessa disfunção ocorre quando o sistema garante a matrícula de um autista na escola regular. Sob a ótica da observação de primeira ordem, a norma foi cumprida e a inclusão está consumada (ato lícito). Contudo, se o ambiente escolar não for submetido a adaptações sensoriais e comunicativas necessárias, o aluno estará fisicamente presente, mas materialmente excluído do processo de aprendizagem e socialização.

O Direito vê o preenchimento da vaga, mas não enxerga a exclusão material que persiste intramuros, operando sob uma ficção de universalidade que ignora o dever estatal de assegurar a acessibilidade plena.

O ponto cego da autopoiese jurídica reside no fato de o Direito operar sob a ficção de um sujeito universal, que é, invariavelmente, um sujeito neurotípico. Todo o desenho do sistema — desde as garantias processuais e formas de depoimento judicial até as interações burocráticas e processos seletivos — pressupõe um indivíduo que processa informações, mantém contato visual e se expressa verbalmente de acordo com um padrão médio de comportamento.

Quando o sistema jurídico ignora essas especificidades, ele aplica uma régua de normalidade que lhe é estranha, tratando desigualmente os desiguais por meio de uma igualdade meramente formal. A imposição dessa "normalidade forçada" como pedágio para a cidadania revela que a deficiência, sob a ótica sistêmica, é lida apenas através do modelo médico do déficit, e não como uma interação complexa entre o impedimento biológico e as barreiras sociais e atitudinais.

A superação desse paradigma exige que o sistema jurídico reconheça sua própria seletividade. A aplicação genérica de critérios concebidos para sujeitos padrão acaba por marginalizar quem habita os extremos da curva de distribuição neurobiológica, transformando direitos fundamentais em promessas vazias.

O Direito, ao buscar sua consistência interna, acaba por sacrificar a dignidade da pessoa humana em sua pluralidade neurobiológica, perpetuando o neurodivergente como um "ruído" a ser silenciado ou normalizado pelo braço da biopolítica, em vez de acolhê-lo como sujeito de direito autônomo e plural.

3. A METATEORIA DO DIREITO FRATERO COMO ALTERNATIVA

A superação da invisibilidade sistêmica dos neurodivergentes requer uma ruptura com as premissas tradicionais do sistema jurídico moderno. Eligio Resta (2019) propõe a Metateoria do Direito Fraterno como um paradigma capaz de enfrentar a violência intrínseca à dialética amigo/inimigo, conforme teorizada por Carl Schmitt. Nessa lógica binária, o Direito atua prioritariamente para proteger os pares e neutralizar ou excluir os "outros", transformando a inclusão em uma estratégia de assimilação (SCHMITT, 1992).

O neurodivergente, sob esse modelo, é aceito apenas se abdicar de sua singularidade para mimetizar o padrão neurotípico, pagando o que se pode chamar de "pedágio de normalidade" para acessar a cidadania. O Direito Fraterno, ao contrário, rejeita essa uniformização forçada e estabelece que a convivência deve se basear no reconhecimento da diferença como condição inerente ao laço social.

A fraternidade surge, portanto, como o *tertium* — a terceira via necessária para romper com o dilema entre o individualismo egoísta, marcado pela liberdade sem vínculos, e o coletivismo uniformizador, que impõe uma igualdade sem diferenças. Diferente de uma aceção meramente sentimental ou assistencialista, a fraternidade em Resta (2019) é um princípio jurídico e político que reconhece a responsabilidade mútua pela alteridade e a vulnerabilidade compartilhada entre os sujeitos.

Ela introduz no ordenamento jurídico a ética da hospitalidade, invertendo a pergunta sistêmica tradicional. Em vez de questionar como adaptar o indivíduo ao sistema, o Direito Fraterno indaga como o sistema deve se transformar para acolher o sujeito em sua estranheza radical.

Como dispositivo de observação de segunda ordem, a fraternidade exerce uma função crítica fundamental: ela obriga o sistema jurídico a "ver que não vê". Ao sensibilizar o Direito para as exclusões produzidas por seus próprios códigos técnicos, a fraternidade permite que irritações provenientes da neurodivergência deixem de ser tratadas como meros ruídos para se tornarem comunicações dotadas de pleno sentido jurídico.

Essa abertura cognitiva desafia o fechamento operativo e impõe que a interpretação das normas priorize a permanência do sujeito no tecido social, respeitando sua singularidade ontológica.

A operacionalização da fraternidade como princípio hermenêutico permite que o neurodivergente exerça seu direito à diferença sem ser penalizado por isso. Enquanto o Direito moderno fundamenta-se no contrato entre iguais, o Direito Fraterno estabelece o pacto entre diferentes, garantindo que a pluralidade neurobiológica seja vista como uma riqueza da biodiversidade humana e não como um defeito a ser reparado.

Dessa forma, a Metateoria do Direito Fraterno oferece o arcabouço ético-jurídico necessário para transitar de uma inclusão condicionada à normalização para uma hospitalidade jurídica autêntica. Ela fundamenta um modelo de justiça em que o "outro" é o destinatário preferencial da norma, assegurando que o sistema jurídico não apenas proíba a discriminação, mas promova ativamente as condições para que o neurodivergente exista em sua plenitude, integrando a "estranheza" como um fio legítimo e indispensável na composição do mosaico social.

3.1. A Ética da Hospitalidade e a Abertura Cognitiva do Sistema

A passagem de um Direito que meramente tolera para um Direito que acolhe exige uma transformação estrutural nas bases do sistema jurídico. Eligio Resta fundamenta essa mudança na ética da hospitalidade, um imperativo ético-jurídico que precede o contrato e rompe com a tradição da hospitalidade condicional, na qual o "estrangeiro" deve conformar-se integralmente às regras da "casa".

No paradigma do Direito Fraternal, é a "casa" — entendida como as instituições e o próprio arcabouço normativo — que deve se transformar para acolher o sujeito em sua estranheza radical. Essa transição marca o abandono de uma lógica centrada na adaptação do indivíduo para um modelo focado na transformação do sistema, exigindo que a sociedade assuma a responsabilidade pela criação de um ambiente social e institucional genuinamente acolhedor.

Nessa perspectiva, a fraternidade atua como um *medium* de abertura cognitiva, sensibilizando o Direito para as irritações provenientes da neurodivergência. Enquanto o sistema autopoietico tradicional tende ao fechamento operativo para manter sua consistência, a fraternidade força-o a reconhecer que sua seletividade produz exclusões invisíveis.

Ao assumir essa função crítica, a fraternidade permite que o sistema jurídico observe suas próprias lacunas e passe a tratar a neurodivergência não como um ruído a ser eliminado, mas como uma comunicação dotada de sentido jurídico pleno. O reconhecimento da neurodivergência como uma diferença legítima, e não como um déficit patológico, constitui o cerne dessa abertura cognitiva.

O Direito Fraternal estabelece que a pluralidade neurobiológica deve ser integrada como parte do laço social, garantindo ao sujeito o direito de permanecer "estranho" sem sofrer penalizações civis ou sociais. Essa mudança hermenêutica é corroborada pelo modelo biopsicossocial da deficiência, que desloca o foco do impedimento biológico para as barreiras sociais. A inclusão deixa de ser um ato de caridade ou uma "benesse" estatal para tornar-se um dever de justiça, fundado na dignidade da pessoa humana e no pluralismo cultural.

Dessa forma, a hospitalidade jurídica traduz-se na obrigação do Estado e da sociedade em eliminar barreiras atitudinais, comunicativas e sensoriais. A fraternidade, ao humanizar a aplicação do Direito, assegura que a singularidade de cada mente seja respeitada, transformando o sistema jurídico em um espaço de acolhimento e reconhecimento mútuo.

Este novo paradigma é essencial para a sustentabilidade do tecido social, pois garante que a inclusão seja universal e, simultaneamente, respeitosa da singularidade radical de cada indivíduo, consolidando o compromisso constitucional com a promoção do bem de todos.

3.2. Os Neurodivergentes como "Estranhos Internos" no Tecido Social

A posição ocupada pelos indivíduos neurodivergentes na estrutura social contemporânea pode ser elucidada por meio da figura do "estranho", descrita por Georg Simmel (1983). O estranho não é aquele que está distante, mas aquele que se encontra próximo e longe simultaneamente.

Habita o mesmo espaço físico e institucional, compartilha a materialidade do cotidiano, mas sua distância social é demarcada pelo fato de não compartilhar plenamente os pressupostos culturais, sensoriais e comunicativos tidos como naturais ou "óbvios" pela maioria neurotípica.

Alfred Schutz (1975) complementa essa perspectiva ao descrever o "estrangeiro" como aquele que precisa aprender conscientemente as regras de interação social que os nativos executam de forma automática. O neurodivergente atua como um estrangeiro interno: ele deve traduzir para a linguagem da consciência as normas sociais e as sutilezas da comunicação que o sistema social espera que sejam processadas intuitivamente.

Essa condição de *outlier* sistêmico gera uma exclusão de natureza dupla. Primeiramente, manifesta-se uma exclusão objetiva, decorrente da falta de acessibilidade comunicativa e da inadequação sensorial nos subsistemas sociais. Em segundo lugar, instala-se uma exclusão subjetiva, marcada pelo sentimento de não pertencimento e pela pressão constante para o conformismo.

Como aponta a doutrina especializada, a exclusão na sociedade contemporânea produz uma fragmentação do sujeito de direito, em que o indivíduo é compelido a cindir sua realidade biológica da máscara social que o sistema lhe exige para que seja considerado "apto" ou "produtivo" (LUHMANN, 2022). Esse fenômeno, conhecido como *masking*, constitui um verdadeiro pedágio de normalidade imposto como condição para o reconhecimento da cidadania.

O Direito Fraternal, conforme proposto por Eligio Resta (2019), oferece a base teórica para o acolhimento dessa estranheza. Se o Direito moderno foi construído sobre a lógica do contrato entre iguais, o Direito Fraternal estabelece o pacto entre diferentes. Reconhecer o neurodivergente como o "estranho" que detém o direito de permanecer estranho constitui um dos maiores desafios da filosofia do direito atual.

Isso demanda o abandono da ideia de inclusão como um processo de assimilação forçada, passando-se a compreender a sociedade como uma rede de fraternidade em que a diferença neurobiológica é um dos fios que compõem o tecido social, e não um defeito a ser reparado ou "curado".

Nessa toada, a proteção jurídica do neurodivergente deve garantir o direito à identidade e autonomia, sem submetê-lo a processos de reabilitação que visem apenas a mimetização do comportamento padrão.

A fraternidade, ao atuar como o fundamento ético-jurídico da convivência, assegura que a singularidade radical de cada mente seja preservada e respeitada. A hospitalidade ao diferente deixa de ser uma concessão graciosa para se tornar um imperativo de justiça, consolidando um sistema em que o "outro" pode existir em sua plenitude sem ter de renunciar à sua singularidade para ser acolhido no laço social.

4. O SISTEMA DO DIREITO E A INVISIBILIDADE DOS NEURODIVERGENTES

A análise da invisibilidade jurídica dos neurodivergentes exige a retomada da natureza do Direito como um sistema autopoietico, caracterizado pelo fechamento operativo. Embora o Direito possua uma abertura cognitiva que o permite ser "irritado" pelo seu entorno social, ele produz seus próprios elementos e decisões a partir de uma seletividade inerente.

Nem todo sofrimento individual ou demanda social consegue atravessar a barreira do sistema para ser traduzido em linguagem jurídica. O acoplamento estrutural entre o Direito e a Política constitui o canal por onde as demandas sociais ingressam no sistema jurídico sob a forma de leis; contudo, essa produção legislativa é dependente da capacidade de mobilização e do "ruído" que determinado grupo consegue gerar.

Nesse contexto, os neurodivergentes — especialmente aqueles em níveis de suporte que não manifestam crises disruptivas ruidosas ou os introvertidos que não se expressam de forma veemente — frequentemente falham em gerar a irritação necessária para provocar mudanças normativas significativas.

A seletividade sistêmica acaba por eleger o que é juridicamente "relevante" com base em critérios de eficiência e generalização, descartando demandas por adaptações sensoriais ou tempos diferenciados. Tais pleitos são muitas vezes rotulados como "privilégios" ou "excesso de subjetivismo", pois o sistema jurídico prefere operar com a ficção do homem médio. Essa preferência pela média constitui, em si, um mecanismo de exclusão daqueles que habitam os extremos da curva neurobiológica, mantendo a consistência interna do sistema ao custo da invisibilização de identidades plurais.

A invisibilidade manifesta-se também na aplicação prática das garantias fundamentais.

No entanto, a cultura jurídica brasileira ainda esbarra em visões patologizantes que limitam a proteção do neurodivergente ao enquadramento clínico de "patologia" incapacitante.

Embora a Lei nº 12.764/2012 estabeleça diretrizes claras para a proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, persiste um vácuo legislativo e interpretativo para aqueles que habitam a "zona cinzenta" da neurodivergência, como os autistas de nível 1 de suporte ou pessoas com TDAH, cujas dificuldades não são imediatamente visíveis aos olhos do sistema. Sem uma categoria jurídica que proteja a diversidade de processamento mental, esses sujeitos continuam sendo processados pelo Direito como indivíduos falhos.

O sistema jurídico brasileiro, portanto, mantém uma inclusão seletiva que privilegia a normalização. A preferência sistêmica por um sujeito padrão acaba por ignorar a ecologia da mente, tratando o neurodivergente como um objeto de intervenção assistencial em vez de um cidadão com direito a um ambiente institucional adaptado.

A superação dessa invisibilidade demanda que o Direito abandone a régua do "homem médio" e adote a fraternidade como princípio de abertura, assegurando que a diferença neurobiológica deixe de ser um ponto cego para se tornar um dado central na promoção da justiça e da dignidade humana.

4.1. ANÁLISE CRÍTICA DA RESPOSTA LEGISLATIVA BRASILEIRA

A resposta legislativa brasileira à neurodivergência tem sido caracterizada por um avanço normativo significativo, mas que ainda esbarra em uma lógica de correção ou compensação de déficits, perpetuando o que se pode denominar como exclusão programada. O sistema jurídico, ao tentar processar a alteridade neurodivergente, frequentemente o faz sob a égide do modelo médico da deficiência, o que limita a proteção estatal àqueles indivíduos que apresentam disfunções categorizáveis e patologizadas pelo saber clínico. Esse cenário cria uma seletividade que marginaliza as divergências funcionais que não atingem o limiar da "incapacidade" tradicional, mas que sofrem barreiras sociais e atitudinais severas.

Um marco fundamental nesse percurso foi a edição da Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A legislação foi inovadora ao estabelecer, de forma expressa, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Contudo, a aplicação prática desta norma tem se concentrado quase exclusivamente nos níveis 2 e 3 de suporte, onde a deficiência é mais "visível" e disruptiva. Os autistas de nível 1, frequentemente denominados "invisíveis", continuam enfrentando obstáculos intransponíveis para o acesso a direitos básicos, como adaptações no ambiente de trabalho ou acompanhamento terapêutico, sob o argumento capacitista de que suas características não se assemelham ao padrão esperado de deficiência.

Nessa mesma esteira de visibilidade, a Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/2020) buscou sanar a falta de reconhecimento imediato por meio da criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Embora a carteira seja um instrumento pragmático para evitar constrangimentos em atendimentos prioritários, ela ataca apenas o sintoma e não a causa estrutural da exclusão. A exigência de uma prova documental para que a dignidade do sujeito seja respeitada revela a falha do sistema em reconhecer a pluralidade humana independentemente de certificações burocráticas. Essa "visibilidade forçada" pode, paradoxalmente, gerar novos estigmas e segregações se não for acompanhada por uma profunda transformação na educação social e na cultura jurídica.

Por outro lado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representou uma mudança de paradigma ao adotar o modelo social da deficiência, fundamentado na Convenção de Nova York (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006). A Lei Brasileira de Inclusão define a deficiência não como um atributo intrínseco ao indivíduo, mas como o resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e as barreiras que obstruem a participação plena na sociedade. A avaliação da deficiência passou a ser, obrigatoriamente, biopsicossocial, devendo considerar fatores socioambientais, limitações no desempenho de atividades e restrições de participação.

Apesar desses dispositivos, a implementação de garantias de autonomia, como a "tomada de decisão apoiada", ainda é incipiente e enfrenta a resistência de uma cultura jurídica capacitista. Para os neurodivergentes que não possuem deficiência intelectual associada, o sistema jurídico brasileiro frequentemente nega proteção, ignorando que barreiras atitudinais, sensoriais e comunicativas podem ser tão incapacitantes quanto barreiras físicas. Persiste um vácuo legislativo para aqueles que habitam a "zona cinzenta" da neurodivergência, como introvertidos acentuados e pessoas com TDAH, cujas necessidades específicas de ambiente e comunicação não são nomeadas nem garantidas pelo Estado.

O Direito, ao operar sob a ficção da normalidade neurotípica, falha em proteger a ecologia da mente e a diversidade de processamento cognitivo. A resposta legislativa, portanto, permanece seletiva: ela acolhe o neurodivergente como objeto de intervenção assistencial, mas falha em integrá-lo como sujeito pleno. A superação desse paradoxo exige que a hospitalidade jurídica deixe de ser um conceito abstrato para se tornar uma prática hermenêutica que reconheça a diferença como um dado legítimo da biodiversidade humana, assegurando a paridade participativa a todos os "estranhos internos" da sociedade contemporânea.

4.2. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL

O princípio da fraternidade, embora previsto desde o Preâmbulo e o art. 3º da Constituição Federal de 1988, foi por longo tempo relegado a um papel secundário ou meramente retórico no Direito brasileiro. Contudo, um movimento recente no Superior Tribunal de Justiça promoveu um verdadeiro resgate constitucional desse princípio, elevando-o à condição de categoria jurídica vinculante.

Sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Corte consolidou o entendimento de que a fraternidade não é um conceito puramente moral ou religioso, mas um macroprincípio de direitos humanos que atua como vetor hermenêutico na construção de significado dos enunciados normativos. Essa jurisprudência, consolidada inicialmente na esfera penal — notadamente quanto à substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores de doze anos —, possui natureza transversal que impacta diretamente a proteção de todos os grupos em situação de vulnerabilidade social, como os neurodivergentes.

Essa caracterização jurídica da fraternidade, reforçada em outros julgados análogos, fornece o fundamento ético-jurídico para tratar o neurodivergente não como um objeto de regulação estatal, mas como um sujeito de relação.

A operacionalização da fraternidade como princípio de abertura exige uma mudança na hermenêutica das leis de inclusão: em vez de uma interpretação restritiva baseada estritamente em laudos médicos, deve-se adotar uma interpretação ampliativa baseada na necessidade efetiva de participação social e na eliminação de barreiras. A fraternidade introduz a ideia de que a sociedade, em sua totalidade, é corresponsável por criar as condições de possibilidade para que cada indivíduo, independentemente de sua configuração neurobiológica, possa exercer sua agência e autonomia.

Um elemento central dessa transformação é a expansão do conceito de acomodação razoável. Tradicionalmente, o sistema limitou essa noção a adaptações físicas, como a construção de rampas ou a disponibilidade de textos em braile, focando na dimensão motora ou sensorial clássica da deficiência.

No entanto, sob o olhar do Direito Fraterno, a acomodação razoável deve abranger também o ambiente comunicativo e sensorial. Isso inclui o direito a horários flexíveis, a ambientes de trabalho com baixa estimulação sensorial, à substituição da comunicação verbal pela escrita quando necessário e, fundamentalmente, ao respeito aos tempos de processamento individuais. Tais medidas não constituem meras concessões administrativas ou favores profissionais, mas condições essenciais para a igualdade material, garantindo que o sujeito neurodivergente detenha as mesmas oportunidades reais que o sujeito padrão.

Portanto, o dever de justiça no sistema social contemporâneo reside na criação proativa de ambientes que respeitem o pluralismo das mentes. O princípio da fraternidade obriga o Direito a reconhecer que a falta de adaptação constitui uma falha do sistema, e não um déficit do indivíduo.

Ao integrar essas "rampas sensoriais" no cenário jurídico e institucional, o sistema passa a cumprir seu papel de hospitalidade jurídica, transformando a inclusão em uma realidade concreta que garante a permanência do neurodivergente no laço social, sem exigir o sacrifício de sua identidade ou a mimetização de um padrão que lhe é estranho.

5. NEURODIVERGÊNCIA, IGUALDADE MATERIAL E TEORIAS DO RECONHECIMENTO

A discussão sobre a inclusão plena dos neurodivergentes remete, necessariamente, ao debate clássico sobre a natureza e o alcance da igualdade no Estado Democrático de Direito.

Luigi Ferrajoli (2002), em sua teoria do garantismo, adverte que a igualdade formal — a mera afirmação abstrata de que "todos são iguais perante a lei" — pode converter-se em um insidioso instrumento de opressão caso não venha acompanhada de garantias que protejam as diferenças. Para Ferrajoli, a verdadeira igualdade material pressupõe o direito de ser diferente e o direito correlato de não sofrer discriminação em razão dessa singularidade. No cenário da neurodivergência, a igualdade meramente formal revela-se insuficiente, pois ignora as barreiras estruturais, sensoriais e comunicativas que impedem esses sujeitos de sequer atingir o patamar mínimo onde a proteção legal se torna operativa.

Aprofundando a questão sob a ótica da justiça social, Axel Honneth (2003) propõe a teoria do reconhecimento, sustentando que a integridade do sujeito depende do reconhecimento em três esferas fundamentais: o amor (relações afetivas primárias), o direito (reconhecimento como sujeito de direitos iguais) e a solidariedade (reconhecimento do valor social de suas capacidades).

O indivíduo neurodivergente sofre frequentemente o que Honneth (2003) denomina "desrespeito" nessas três dimensões: no Direito, pela sua invisibilização sistemática; e na solidariedade social, pela desvalorização de suas formas de contribuição, que são lidas como "déficits" por não atenderem aos critérios de extroversão e agilidade impostos pela sociedade da performance. A luta dos neurodivergentes, portanto, ultrapassa a demanda por prestações estatais, constituindo uma luta por reconhecimento de sua dignidade ontológica.

Charles Taylor (1998) complementa essa visão ao discutir a política do reconhecimento, argumentando que a identidade humana é construída de forma dialógica. O não reconhecimento ou o reconhecimento distorcido — exemplificado pela patologização constante da neurodivergência — causa um dano real, aprisionando a pessoa em um modo de ser falso ou reduzido.

Para que a igualdade material seja concretizada, o sistema jurídico deve não apenas proibir atos discriminatórios explícitos, mas promover ativamente o reconhecimento da neurodivergência como uma identidade cultural e biológica legítima, comparável às identidades de gênero ou raça.

A insuficiência do direito antidiscriminatório tradicional torna-se evidente quando confrontada com a exclusão estrutural enfrentada por autistas e introvertidos. O modelo tradicional, forjado nas lutas por direitos civis do século XX, foca na proibição de atos explícitos de ódio ou exclusão.

Contudo, a discriminação contra neurodivergentes opera de forma indireta e silenciosa: no desenho de escritórios em *open space* que agredem a hipersensibilidade sensorial; em processos seletivos que privilegiam a dinâmica de grupo e a oratória em detrimento das competências técnicas; e na ausência de diretrizes pedagógicas que respeitem o hiperfoco. Nesses casos, o agressor não é um indivíduo isolado, mas o próprio desenho do ambiente social, concebido por e para neurotípicos.

É imperativo, portanto, transitar para um paradigma pós-antidiscriminatório, fundamentado na fraternidade e no desenho universal. A fraternidade fornece a base ética para essa transição ao estabelecer que a inclusão do diferente não é uma mera concessão a uma minoria, mas um benefício para toda a comunidade. Somente através do reconhecimento da pluralidade das mentes e da transformação das estruturas sociais o Direito poderá garantir que a neurodivergência deixe de ser tratada como um desvio a ser corrigido para ser acolhida como uma expressão legítima da diversidade humana.

5.1. NANCY FRASER E A PARIDADE PARTICIPATIVA DOS NEURODIVERGENTES

A justiça para os indivíduos neurodivergentes deve ser analisada sob a perspectiva tridimensional proposta por Nancy Fraser (2001), que articula as dimensões da redistribuição (econômica), do reconhecimento (cultural) e da representação (política). O princípio normativo que unifica essas dimensões é a paridade participativa, que exige que todos os membros da sociedade possam interagir como pares na vida social. Para os neurodivergentes, a ausência de paridade não decorre apenas de desvantagens econômicas ou de estigmas culturais, mas de uma exclusão profunda na dimensão da representação, em que suas vozes são sistematicamente silenciadas.

O silêncio constitui o maior obstáculo à paridade participativa desse grupo. A arena pública e os espaços de decisão jurídica contemporâneos são desenhados para o confronto verbal imediato, a negociação política de bastidores e a exposição constante.

Autistas, introvertidos e pessoas com ansiedade social são marginalizados nesses ambientes, não por incapacidade cognitiva, mas porque as regras do jogo comunicativo lhes são desfavoráveis. Sem garantir que o neurodivergente possa ser ouvido em sua própria linguagem e tempo, o Direito continuará a falar sobre eles, mas nunca com eles, perpetuando o que se pode chamar de exclusão representativa.

A justiça como paridade participativa exige, portanto, que o sistema jurídico crie espaços de escuta que respeitem diferentes modos de expressão. Isso implica a implementação de plataformas digitais assíncronas para consultas públicas, a permissão de manifestações por escrito em audiências judiciais e o apoio de facilitadores de comunicação. A hospitalidade jurídica, nesse sentido, não é apenas um acolhimento passivo, mas a garantia de que o sujeito possa influenciar as decisões que afetam sua vida sem ser penalizado por sua singularidade.

O Direito Fraterno, ao acolher o "estranho" sem exigir sua normalização, fundamenta essa paridade. Ele rompe com a lógica da hospitalidade condicional e estabelece que a "casa" institucional deve ser remodelada pela presença do convidado.

Ao garantir o direito de ser membro pleno da sociedade sem esconder traços autistas ou necessidades de isolamento, o Direito reconhece a estranheza como uma riqueza da biodiversidade humana. Somente através dessa abertura cognitiva e da garantia de meios alternativos de participação será possível converter a inclusão formal em uma paridade participativa real e digna.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: RUMO A UM NOVO PARADIGMA DE HOSPITALIDADE JURÍDICA

O percurso investigativo realizado demonstrou que o paradoxo da inclusão/exclusão dos neurodivergentes constitui um problema central da filosofia do direito contemporânea.

Através do diálogo entre a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e a Metateoria do Direito Fraterno de Eligio Resta, ficou evidenciado que a exclusão não é um mero erro técnico de aplicação da norma, mas um efeito estrutural de uma sociedade funcionalmente diferenciada que opera sob pontos cegos em relação à alteridade neurobiológica. A hipótese central deste estudo restou confirmada: a fraternidade, compreendida como um dispositivo de observação de segunda ordem, possui a capacidade de promover a abertura cognitiva do sistema jurídico, permitindo-lhe enxergar as exclusões invisíveis produzidas pela ficção do sujeito neurotípico universal.

A análise da legislação brasileira revelou que, apesar de avanços inegáveis, ainda prevalece uma visão seletiva e patologizante da neurodivergência. A invisibilidade de perfis como os introvertidos e autistas de nível 1 demonstra que o ordenamento ainda falha em garantir a igualdade material e o reconhecimento pleno da identidade. A transição para um paradigma de paridade participativa, conforme proposto por Nancy Fraser (2001), é urgente para que os neurodivergentes deixem de ser meros objetos de proteção e passem a figurar como sujeitos ativos na construção da realidade jurídica e social.

A fraternidade emerge, portanto, não como uma utopia inalcançável, mas como uma necessidade pragmática para a sustentabilidade do laço social em uma sociedade pluralista que se pretenda democrática. O Direito Fraternal oferece o *tertium* necessário para superar a lógica da assimilação forçada, transformando a hospitalidade ao "estranho" em uma obrigação de justiça.

Este estudo contribui para a compreensão de que a fragmentação do sujeito de direito atinge seu ápice na figura do neurodivergente excluído, exigindo uma reorientação hermenêutica que priorize a permanência do sujeito no tecido social, respeitando sua singularidade radical.

Por fim, reconhecem-se as limitações desta abordagem puramente teórica e aponta-se para a necessidade de futuras pesquisas empíricas que deem voz aos próprios neurodivergentes.

É fundamental ouvir suas experiências de exclusão e suas propostas de inclusão para que a filosofia do direito não permaneça encerrada em si mesma. O desafio futuro reside em operacionalizar a fraternidade em políticas públicas concretas e em práticas judiciais que transformem a hospitalidade jurídica em uma realidade cotidiana para todos os "estranhos internos" da nossa sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.** Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, J. (org.). **Democracia hoje:** novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, 2001.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço.** Petrópolis: Vozes, 2015.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **A sociedade da sociedade.** Brasília: UnB, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova York: ONU, 2006.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

SIMMEL, Georg. O estranho. In: MORAES FILHO, E. (org.). **Simmel:** sociologia. São Paulo: Ática, 1983.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político.** Petrópolis: Vozes, 1992.

SCHUTZ, Alfred. O estrangeiro: um ensaio de psicologia social. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 131-146, 1975.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo:** examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.